



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

**Excelentíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre**

Distribuição por dependência à Ação Civil Pública n. 0006441-62.2014.4.01.3000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do art. 520, § 5º, do Código de Processo Civil, requer

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

em face da **União** e da **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, devidamente qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

**1. Histórico processual da Ação Civil Pública n. 0006441-62.2014.4.01.3000**

No ano de 2014, o MPF propôs a Ação Civil Pública n. 0006441-62.2014.4.01.3000, a partir do Inquérito Civil n. 1.10.000.000585/2012-16, em que postulou a condenação da União e da FUNAI a concluírem o processo de demarcação da Terra Indígena Guanabara (atualmente denominada Terra Indígena Riozinho do Iaco), ocupada pelo povo Manchineri e situada nos municípios de Assis Brasil e de Sena Madureira, pendente de regularização há 18 anos.

Em 24 de maio de 2017, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a União e a FUNAI a adotarem todas as medidas necessárias para a conclusão do processo de demarcação da terra indígena Guanabara, no prazo máximo de **24 meses** contados da intimação da sentença, **sob pena de multa mensal no valor de R\$ 100.000,00**, a ser revertida em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985. Eis o comando judicial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

“Por fim, considerando a anunciada mora na ultimação do procedimento de demarcação da terra indígena Guanabara e tendo em vista resultar este procedimento de cognição exauriente, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal, para determinar que o início do curso do prazo de conclusão desse procedimento coincida com a intimação das rés desta sentença.

III

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para condenar as rés, União e Fundação Nacional do índio, a adotarem todas as medidas necessárias à conclusão do processo de demarcação da terra indígena Guanabara, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da intimação das rés desta sentença, a que ocorrer por último, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985”.

Na sentença, foi **deferido** o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal, para determinar que o início do curso do prazo de conclusão desse procedimento coincida com a intimação das rés da sentença.

Houve apelação da União e da FUNAI e os autos encontram-se na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região desde 22/09/2017. A Procuradoria Regional da República da 1ª Região ofereceu parecer pelo não provimento da apelação e, após sucessivas redistribuições, o feito está concluso para relatório e voto do Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão.

À vista disso, considerando a concessão de tutela provisória em sentença está afastado o efeito suspensivo de eventual apelação, nos moldes do art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Além disso, encerrou o prazo para que a sentença fosse cumprida, de modo que o MPF requer o cumprimento provisório da sentença, com a intimação das executadas para comprovarem o atendimento das medidas para a conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Guanabara (atualmente denominada Terra Indígena Riozinho do Iaco), sob pena de incidência das cominações expostas na decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

## **2. A apelação em ação civil pública não tem efeito suspensivo**

A ação civil pública é disciplinada por lei própria (Lei n. 7.347/85) na qual dispõe acerca dos efeitos que poderão ser atribuídos aos recursos. É o que se extrai do artigo 14: “*O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte*”.

Nesse sentido, como regra, o recurso interposto será recebido apenas com efeito devolutivo. De maneira excepcional, será conferido efeito suspensivo pelo juiz caso verifique que há perigo de dano irreparável às partes.

Ao compulsar os autos, não há alusão quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelas partes. Além disso, foi concedida a antecipação da tutela na sentença. Assim, com fundamento no art. 520 do Código de Processo Civil, propõe-se o cumprimento provisório da sentença.

## **3. Breve histórico do processo de demarcação da Terra Indígena Riozinho do Iaco (anteriormente denominada Terra Indígena Guanabara e Terra Indígena Guajará)**

De acordo com a FUNAI, os estudos de identificação e delimitação das áreas reivindicadas pelos povos Manchineri e Jaminawa, denominadas inicialmente Manchineri do Seringal Guanabara e Jaminawa do Guajará, foram autorizados pela portaria FUNAI n. 1.073, de 14 de novembro de 2003.

O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi reprovado em 2005 por falhas do profissional responsável. Em 2008, o antropólogo-coordenador responsável faleceu, sem que nova versão do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) tivesse sido apresentada.

O MPF propôs, no ano de 2014, a Ação Civil Pública n. 0006441-62.2014.4.01.3000 (com base no Inquérito Civil n. 1.10.000.000585/2012-16), em que postulou a condenação da União e da FUNAI a concluírem o processo de demarcação da Terra Indígena Guanabara (atualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

denominada Terra Indígena Riozinho do Iaco), ocupada pelo povo Manchineri e situada nos municípios de Assis Brasil e de Sena Madureira.

Em 24 de maio de 2017, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a União e a Fundação Nacional do Índio a adotarem todas as medidas necessárias para a conclusão do processo de demarcação da terra indígena Guanabara, no prazo máximo de 24 meses contados da intimação da sentença, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertida em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985.

Em 2018, lideranças do povo Manchineri e Jaminawa protocolaram nova representação reivindicando a conclusão do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Riozinho do Iaco, visto que o **processo se arrasta desde o ano de 2003 e não evoluiu**, razão pela qual foi instaurado novo procedimento para acompanhamento da questão no MPF (PA n. 1.10.000.000192/2018-90).

Após requisição do MPF, a FUNAI identificou, no ano de 2018, novo profissional conhecedor da realidade local da região. Entretanto, opôs dificuldades para deflagrar o procedimento de demarcação, sob alegação de que *“diante do expressivo número de casos em que esta Fundação se vê presentemente compelida, por força de sentenças judiciais, a constituir Grupos Técnicos - sejam estes novos ou destinados a realizar estudos complementares - **não há previsão** de que se possa avançar nos procedimentos relativos à Terra Indígena Manchineri do Seringal Guanabara no exercício de 2018”* (Ofício n. 1075/2018/DPT-FUNAI).

No ano de 2019, após intervenções do MPF, a Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação emitiu o despacho - FUNAI/COREM/CGID/DPT/2019 com solicitação para publicação de portaria para constituição do GT.

Entretanto, em mais uma das reviravoltas aos esforços de efetivar o comando judicial, em junho de 2020 a Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da FUNAI, por meio do ofício n. 736/2020/DPT/FUNAI, apresentou nova composição do GT e excluiu os membros anteriormente selecionados sem qualquer justificativa plausível, apenas sob o argumento de substituir os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

profissionais por “*antropólogos de confiança*” (Informação Técnica n. 163/2020/CGID/DPT-FUNAI).

Considerando as mudanças realizadas no GT, foi expedida a Recomendação n. 24/2020 à FUNAI para que fosse desfeita a nomeação de profissionais não habilitados ou de servidores ou colaboradores que tenham atuado de forma contrária aos interesses fundiários indígenas. Na ocasião, também foi questionado acerca das medidas que estariam sendo tomadas para o cumprimento da decisão judicial na ACP n. 0006441-62.2014.4.01.3000.

Após reiteradas negativas para apresentar o plano de trabalho para o cumprimento da decisão judicial, a FUNAI se limitou a informar que “*estão sendo tomadas as medidas cabíveis para a constituição do GT*”, sem, todavia, estipular prazos concretos para o início dos trabalhos.

Argumenta que, em razão do contexto pandêmico e da alta vulnerabilidade das comunidades indígenas, a FUNAI está com os esforços voltados para mitigar os efeitos da pandemia nas terras indígenas, citando os termos da Portaria n. 419/PRES/2020, que restringiu o acesso às Terras Indígenas no período da pandemia da Covid-19.

Sustentou, ainda, a necessidade de aguardar o término da pandemia causada pela COVID-19 e o **juízo final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.017.365** para retomada do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.

Tendo em vista que o procedimento para demarcação da referida TI vem se arrastando desde 2003, sem qualquer tipo de progresso, é coerente dizer que se trata de uma situação anormal que impõe a atuação para efetivar o comando judicial. Esse fato se confirma pelas diversas vezes que os povos indígenas afetados buscaram este órgão visando o andamento da demarcação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

4. A inaplicabilidade da tese do Recurso Extraordinário n. 1.017.365 à presente demanda

Por meio do ofício n. 1611/2020/DPT/FUNAI (Informação Técnica n. 163/2020/CGID/DPT-FUNAI), a FUNAI alegou que não se poderia dar andamento ao processo de demarcação sob fundamento de que a decisão no RE 1.017.365 teria sobrestado todos os procedimentos dessa natureza.

É imperativo afastar a tese sustentada pela FUNAI, até mesmo por caracterizar evidente distorção da decisão da Suprema Corte.

A FUNAI tenta descrever um contexto de eficiência e respeito que não se encontram presentes nos procedimentos administrativos que cuidam da demarcação da Terra Indígena Riozinho do Iaco (anteriormente denominada Terra Indígena Guanabara e Terra Indígena Guajará).

A ACP n. 0006441-62.2014.4.01.3000 foi ajuizada pelo MPF em face da União e FUNAI em virtude exatamente da já constatada mora da Administração Pública para finalizar o processo de demarcação.

Transcorridos cerca de **18 anos** desde a instauração do processo de demarcação da Terra Indígena Riozinho do Iaco (anteriormente denominada Terra Indígena Guanabara e Terra Indígena Guajará) - no ano de 2003, este ainda não foi finalizado, sendo indubitável a caracterização de mora administrativa e a violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoável duração do processo (artigos 37, caput, 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) tanto por parte da União Federal quanto da FUNAI.

Não satisfeitos em não cumprirem com seus papéis institucionais, buscam agora subverter até mesmo decisões que lhes são contrárias justamente por afirmarem a obrigação de implementar o comando constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

Em outros termos, o Estado não cumpre seu papel, tem contra si proferida decisão pela Suprema Corte que afirma a sua inércia e, agora, pretende que tal decisão seja a justificativa para permanecer inerte.

Para dizer o mínimo, longe de ser razoável a pretendida estratégia de defesa, em que se retira decisões do seu contexto apenas para justificar permanecer negando às comunidades indígenas o seu direito. Direito, aliás, que independe de quem esteja no comando das instituições, pois são obrigados a cumprir o comando constitucional, por mais que deles discordem.

Perceba-se que a pretensão deduzida nos autos relaciona-se à imposição da obrigação de *“conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Guanabara (atualmente denominada Terra Indígena Riozinho do Iaco), observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da intimação das rés desta sentença, a que ocorrer por último, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985”*, causa de pedir e pedidos que **não se correlacionam** com a tese jurídica a ser debatida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.017.365/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 1031).

A questão constitucional afeta ao rito da repercussão geral nos autos do RE 1.017.365/SC é **adstrita** à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, moldura fática/jurídica que não se amolda ao caso concreto, em que não existe controvérsia sobre a área em que compreendida a Terra Indígena Riozinho do Iaco (anteriormente denominada Terra Indígena Guanabara e Terra Indígena Guajará), e resta pendente apenas a prática de atos administrativos declaratórios para a conclusão do processo de demarcação.

Como bem esclareceu o Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática proferida no dia 06 de maio de 2020, ordenou-se o sobrestamento nacional das (1) **demandas possessórias**, (2) **anulatórias de processos administrativos de demarcação de terra indígena** e (3) **os recursos vinculados a essas ações**. Ou seja, nenhuma hipótese passível de identificação com o presente feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, **sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas**, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Ademais, também o fato de o Ministro Edson Fachin ter ordenado a suspensão dos efeitos do Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU, até o final do julgamento de mérito do RE n. 1.017.365/SC, não representa justa motivação para o sobrestamento do feito, porque tal providência não se aplica aos processos que discutem apenas a **mora da Administração Pública em concluir os atos administrativos declaratórios do reconhecimento da Terra Indígena Riozinho do Iaco** (anteriormente denominada Terra Indígena Guanabara e Terra Indígena Guajará).

E, mais do que isto, ao suspender os efeitos do Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU nos processos demarcatórios, a decisão do Supremo Tribunal Federal sinalizou para algo simples: aplica-se tudo o que já se aplicava antes do mencionado Parecer **e, portanto, não há motivo para suspender os processos demarcatórios**, mantendo as comunidades indígenas submetidas a um processo de insegurança jurídica decorrente da mora administrativa da União e da FUNAI.

O caso dos Jaminawa e Manchinery são exemplos gritantes do absurdo pretendido pela tese sustentada pela FUNAI na esfera administrativa: 1) de um lado, uma comunidade que aguarda, quando menos, por 18 anos para ter consagrado direito que já foi reconhecido pelos estudos realizados; 2) por conta da inércia do Estado, tal comunidade vive situação de conflito perene, temor iminente de invasão de posseiros e grilagem na região, com várias decisões judiciais que lhes asseguram a manutenção da posse - de outro lado, uma decisão do STF que, ao proteger os interesses indígenas, reconhece que o Estado brasileiro está em mora e suspende incorreta interpretação restritiva dos direitos de tais populações e que passa a ser usada (por aqueles cuja mora foi afirmada) como justificativa para a suspensão de toda a atividade demarcatória, mesmo que assim nunca assim tenha decidido a Suprema Corte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

## 5. Pedido

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) nos termos dos arts. 536 c/c 520 do CPC, a intimação das executadas para que, no prazo de 10 dias, apresentem as medidas adotadas para a conclusão do processo de demarcação da terra indígena Guanabara, nos termos da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0006441-62.2014.4.01.3000;

b) nos termos dos art. 523 c/c 520 do CPC, a intimação das executadas, para que depositem R\$ 2.200.000,00<sup>1</sup>, além da continuidade da incidência da multa mensal enquanto perdurar o descumprimento da sentença judicial, que reverterá para o FDDD;

A tramitação eletrônica da ação civil pública n. 0006441-62.2014.4.01.3000 (que já tem seus autos digitalizados no PJE 2º Grau) afasta a necessidade de instruir a presente petição com cópias dos documentos citados (art. 522, CPC).

Rio Branco (AC), 08 de abril de 2021.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

<sup>1</sup> O valor corresponde ao seguinte cálculo: a sentença foi prolatada em maio de 2017 com 24 meses de prazo para o cumprimento do comando. A mora, portanto, se iniciou em junho de 2019 e perdura até os dias atuais (= 22 meses).